



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000550/95-35
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.453
RECURSO Nº : 120.955
RECORRENTE : ADAUTO BATISTA DE ALCÂNTARA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

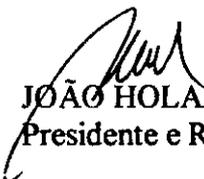
Na ausência de laudo técnico de avaliação e a inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas, como requer o contribuinte no recurso voluntário.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Irineu Bianchi. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 18 de outubro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.955
ACÓRDÃO Nº : 303-29.453
RECORRENTE : ADAUTO BATISTA DE ALCÂNTARA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

ADAUTO BATISTA DE ALCÂNTARA, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição à CONTAG, à CNA e ao SENAR, no valor total de 640,34 UFIR, referente ao Exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Passa Quatro", de sua propriedade, localizado no Município de São Miguel do Passa Quatro/GO, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob nº 10551762.1.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01/03) pleiteando a revisão do cálculo do valor do imposto. Tem por exorbitantes os encargos do ITR, ultrapassando em muito todas as suas posses disponíveis para cobertura dos mesmos; que há divergências gritantes entre o valor da terra nua declarado com o valor da terra nua constante das respectivas notificações do ITR; requer a retificação dos lançamentos.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO/1994.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, § 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66'.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

Há incoerência na decisão de primeira instância pois no verso da Notificação consta que se não houver concordância com o lançamento poderia ser feita impugnação dirigida à autoridade da Receita Federal competente, até trinta dias contados do recebimento da Notificação. Como poderia o contribuinte fazer a impugnação sem a devida Notificação de Lançamento que lhe havia de trazer os dados para impugnar? Além disso, a Lei 8.847/94, § 4º, do art. 3º, autoriza, a pedido do contribuinte, a revisão do valor da terra nua, feita com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. A Receita Federal não tomou conhecimento do Laudo Técnico de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.955
ACÓRDÃO Nº : 303-29.453

Avaliação juntado ao processo nem das normas inseridas na citada Lei. Pede, enfim, a reforma da decisão de que recorre. Junta um laudo técnico de avaliação fl. 36 e uma declaração da Prefeitura Municipal de São Miguel do Passa Quatro/GO, segundo a qual o valor da terra nua do imóvel é 27.721,93 UFIR, valor igual ao feito constar pelo contribuinte na sua Declaração de Informações (fl. 05).

Em se tratando de crédito tributário inferior ao limite regulamentar, deixou de se manifestar no processo a digna Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.42).

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.955
ACÓRDÃO Nº : 303-29.453

VOTO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Conselho de Contribuintes já se pronunciou em diversas ocasiões, de forma a anular a decisão singular, quando não se aprecia as razões de impugnação do contribuinte, por força no disposto no § 1º, art. 147, do CTN, pois considera o fato como cerceamento do direito de defesa.

Mas, pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II, art. 59, do Decreto 70.235/72 c/ redação dada pela Lei nº 8.748/93, e pelas razões a seguir expostas, passo a analisar o mérito da lide.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado "Fazenda Passa Quatro", localizado no município de São Miguel do Passa Quatro/GO, com área de 50,50 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0551762-1.

Alega que o VTN adotado, de 263.773,30 está bastante elevado e pede retificação do lançamento, para o que junta laudo de avaliação e declaração da Prefeitura Municipal, no sentido de que o VTNm a ser aplicado seja de 548,54 UFIR como foi fixado pela IN-SRF 16/95, totalizando 27.721,93, já que o VTN declarado supera em muito o real valor da terra nua da propriedade.

Apresenta como prova o documento de fls. 01/02, que propõe o valor de 27.721,93 e ainda declaração da Prefeitura Municipal nos mesmos termos.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, considerando-se o VTN declarado, por ser superior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 16, de 27/03/95.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.955
ACÓRDÃO Nº : 303-29.453

subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

Da mesma forma, por analogia, o referido documento é prova hábil para suscitar a revisão de qualquer VTN utilizado no lançamento do ITR.

No entanto, o documento anexado às fls. 36, Laudo Técnico de Avaliação não está elaborado segundo a norma da ABNT citada, mas, da análise da notificação de lançamento de fls. 02, depreende-se que a base de cálculo por hectare na tributação em lide corresponde a um VTN muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Rio Verde, 548,54 UFIR/ha.

Como não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel do recorrente muitas vezes superior ao valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado, e considero que a discrepância exagerada de valores é, por si só, prova do referido erro.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Face a esse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado no lançamento em lide o VTN indicado no documento de fls. 05, por ser superior ao VTNm fixado na IN SRF nº 16/95 para o município do imóvel em questão, o que corresponde ao pedido do contribuinte no seu recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13 116.000 550/95.35
Recurso n.º: 120.955

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.29.453

Brasília-DF, 05-02-01

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: